TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. TST - RR - 1.956-58

A declaração de insalubridade é efribuição específica da Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho. A esta repartição devem os interessados se socorrer e não a médicos particulares.

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como Recorrente, Coopera-tiva Agricola de Cotia e, como Recorridos, Argemiro da Silva e outros:

Entendendo ocupados os reclamantes em operações consideradas isalubres (grau médio), determinou a MM. Junta de São Paulo o pagamento do adicional correspondente (20), calculado sôbre o salário percebido, respeitada a prescrição bienal.

Em grau de recurso ordinário manifestado pela reclamada, houve por bem o E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, dar provimento, em parte, ao apêlo, a fim de que a taxa de insalubridade incida sôbre o salário mínimo regional, adicionando-se o apurado aos salários per-

Dai a presente revista interposta pela reclamada, com invocação de ambas as alineas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Apontando acórdãos como divergentes do julgado recorrido no sentido de não ter direito ao acréscimo de insalubridade o empregado que percebe salário superior ao mínimo legal, insiste na defesa apresentada, sustentando a inexistência de insalubridade nos seus servicos, faccioso o laudo apresentado pelo perito indicado pelos reclamantes que se choca com o oferecido pela emprêsa e o da Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho em outro processo iunto.

Contra-arrazoaram os reclamantes. spinando a douta Procuradoria Geral por considerar carecedores de ação os reclamantes não havendo declaração de insalubridade pela autoridade com-petente (Decreto n.º 38.712, de 28 de janciro de 1956) ou improcedente a reclamação por concluído o laudo de fis. 22 pela salubridade da indústria reclamada, ou, ainda, por perceberem valário superior ao mínimo. Assim não re entende, é pela anulação do protesso a partir da sentenca de fis. 38. nomeando-se terceiro perito desempatedor, prossequindo-se nos ulteriores têrmos da reclamação.

E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento

Merece conhecido o recurso, face à divergência jurisprudencial apontada.

Mérito

Data vênia do acórdão recorrido não encontramos base para a sua ma nutenção. Os laudos apresentados pelos peritos indicados pelas partes ema naram de médicos particulares e são colidentes nas suas apreciações, concluindo de forma diversa.

Assim sendo e pc. ser de atribulção da Divisão de Higiene e Segurança Trabalho a declaração de insalubridade (Decreto n.º 38.712, de 28 de cidiu com acerto e justiça o caso dos janciro de 1956), haviam as instâncias autos.

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTICA

ANO XXIV - APENSO AO N.º 187 - Sexta-feira, 19 de junho de 1959

percorridas daquele serviço se socorrerem para melhor elucidação da controversia. Em já existindo porém, nos autos por certidão, embora a outro processo se referindo - fls. 54 - não vemos como deixar de ser aproveitado e considerado, trazendo a chancela de autoridade competente em tais assuntos. E dele se infere não haver insala ridade para o serviço executado na reclamação que possa autorizar o reconhecimento do direito dos reclamantes a qualquer adicional sob êsse titulo.

Isto pôsto:

Acordam os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso, sem divergência. vencido o sr. Ministro Luiz Augusto da França, e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro. 12 de Janeiro de 1959. — Oscar Saraiva, Presidente. Thelio da Costa Monteiro, Relator.

Ciênte: - Ioão Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO TST - RR - 2.177-58

É legal o desconto compulsório feito do salário do empregado, para recollimento no Sindicato a que pertence, quando êsse desconto foi objeto de acôrdo homologado pelo poder judiciário.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Móveis Kirsh Ltda. e, como recorrido, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil e do Mobiliário:

O Sindicato dos Trabalhadores acima referidos instaurou demanda contra a firma Recorrente, a fim de que a mesma lhe pagasse o aumento concedido aos empregados, no tocante a quinze dias, no valor de Cr\$ 1.060.00, tendo em vista cláusula expressa de ajuste inter-sindical, homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4.º Região.

A Junta de São Leopoldo julgou procedente o pedido.

A Recorrente embargou a decisão, sendo a mesma mantida.

Ainda inconformada, recorreu de revista para êste Tribunal, com fundamento nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria Geral emitiu parecer a fls. 58. analisando com precisão a matéria, concluindo pela improcedência da revista.

É o relatório.

OTOY.

Conheço da revista, por fundamen-

No mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrido, confirmatória da de primeira instância, que de-

Esetivamente, houve dissidio coletivo proposto pelo Sindicato reclamante contra o Sindicato patronal correspondente do qual resultou acôrdo homologado pelo apontado Tribunal.

Do convencionado, ficon expressamente estatuído na cláusula h que: prazo de duração do presente acôrdo será de um ano, a começar de 1.º de setembro de 1957 e a terminar a 30 de agôsto de 1958 devendo o aumento dos primeiros quinze (15) dias ser descontada em benefício do Sindicato dos empregados". Alega a Recorrente, que a sua recusa em pagar ao Sindicato os dias em questão, era porque, os seus empregados, não se conformaram com aquêle desconto salarial, entendendo-se amparada no art. 462 da referida Consolidação. A isso, com segurança, bem respondeu a sentença de primeira instância a fls. 34 no seguinte lance: "Na espécie, não se trata de efetuar um desconto salarial. O que se objetiva é o recolhimento de um aumento que caberia ao empregado se não houvesse sido estabelecido um outro beneficiá-ir. Desconto haveria se o empregado tivesse direito ao aumento desde o primeiro dia de vigência. Mas, tal não se dá. O aumento passou a vigorar para os empregados tão sómente após o décimo sexto (16.°) dias, uma vez que nos primeiros quinze o beneficiário 4 o Sindicato de empregados, ora reclamante. Portanto, afigura-se-nos fora de pronósito o argumento de que os empregados da reclamada não aceitavam o desconto salarial. Para eles ainda não havia direito ao aumento, pois este só se tornou efetivo após o 16.º dia de vigência do acôrdo inter-sindical. A reclamada estava, por conseguinte, obrigada a cumprir o ajuste efetuado pela sua entidade de classe representativa da categoria econômica. A isso ela não pode fugir Seria negar uma faculdade 🗫e a lei expressamente consigna a favor do Sindicato".

Isto pôsto:

Acordam os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, por unanimidade, e, vencido o Sr. Ministro Hildebrando Bissaglia, relator, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1959. Júlio Barata, Presidente. - Antônio Francisco Carvalhal, Relator addoc. — Ciente: — João Antero de Carvallio, Procurador Geral.

PROCESSO TST-TP/2.180/57

O recibo de plena e geral quitação, quando firmado pelo empregado, sem coação ou outro qualquer vício, isenta o empregador de tôdas as exigências posteriormente formuladas pelo empregado.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Embargarte, Maria Lúcia de Sales e, como Embargado. Companhia Fiação e Tecelagem Mineira:

em que contende com a Companhia de caso porreto.

Piação e Tecelagem Industrial Mineira. ebteve ganho de causa, sendo a reclamada condenada a pagar-lhe a diferença de salários para o mínimo legal então vigente, conforme decisão proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora.

A reclamada, inconformada, recorreu para o Egrégio Tribunal Regional, renovando as razões de fato e de direito apresentadas na contestação, que são as seguintes: «a emprêsa fornecia tarcfa para que a empregada tirasse e com margem salário superior ao mínimo; a empregada, que era lenta, não atingia por sua própria culpa; a empregada deu à empresa plena, geral e irrevogavel quitação, confessando-se paga de salários, férias e tudo o mais a que fazia ius».

A êse recurso foi negado provimento, seguindo-se o de revista, fundado nas letras «a» e «b» do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual foi recebido, subindo a éste Tribunal com as longas razões de fls. 47 a 62, contra-razões da empregada.

A Egrégia Primeira Turma, sendo relator o Ministro Délio de Albuquerque Maranhão, conhecendo da revista, deulhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, com os seguintes findamentos: «A divergência jurisprudencial apontada pela recorrente impõe o conhecimento da revista. A recorrida deu à recorrente plena e geral quitação, nenhum vicio de vontade tendo sido alegado. Não há, pois, como negar validade ao documento por ela firmado. Tal documento gera, por outro lado, em favor da recorrente, a presunção de que, realmente, correu por culpa da própria recorrida o fato de não ter conseguido melhor salário».

Em agora a reclamante com os presentes embargos, os quais foram admitidos e impugnados, tendo a douta Procuradoria Geral emitido parecer pelo provimento e restauração da sentença de fls. 45.

É o relatório.

VOTO

Conquanto não se evidencie a divergência jurisprudencial que enseja os embargos, pois há sutil diferença entre 👂 decisão recorrida e as apontadas como divergentes, conheço do recurso, a fim de que o Tribunal Pleno tenha oportunidade de dirimir a controvérsia sôbre os efeitos do recibo de quitação, verdadeire nó górdio, nos têrmos em que está redigido. Encarando a questão num sentide amplo, aceito o desacôrdo, inclinandome para o conhecimento dos embargos com fundamento no art. 702, II, c, combinado com o art. 894, § 2.°, b, da Consolidação.

Mérito.

A quitação dada, a meu ver, exonera a empresa de quaisquer obrigações oriundas do contrato de trabalho. Sem vícios, sem sofrer contestação, apresentase o recibo de fls. 20 como um documento válido para êsse fim.

Decidiu a M.M. Junta «valer o recibo sòmente como quitação da parcela a que expressamente se refere e na importância consignada, ou seja Cr\$ 3.300,00, referente a un mês de indenização».

Não adoto o mesmo ponto de vista.

Não dou ao recibo de quirção valor absoluto. Tudo depende das condições intrinsecas e extrinsecas. Há que distinguir as expressões, a forma usada e Maria Lúcia de Sales, na reclamatória os elementos subjetivos retratados no

Nos autos perfeitamente esclarecido está que não houve vicio de vontade, consignando o recibo certa importância atinente a um mês de indenização e, em têrmos gerais, uma quitação plena e geral de tudo o mais que pudesse ser objeto de reclamação. Dizendo-se paga da quantia expressamente consignada, acrescentou a empregada nada mais ter a receber, sob qualquer título, dando à emprêsa plena, geral e irrevogável quitação. Ai está uma transação perfeita e acabada.

Assim, filio-me à jurisprudência que assin estabelece, de acôrdo com a boa Joutrina e os princípios de direito:

> «O recibo de plena e geral quitação, quando firmado pelo empregado, sem coação ou outro qualquer vício, isenta o empregador de tôdas as exigências posteriormente formuladas pelo empregado». (Diário da Justica, de 24 de julho de 1953. pág. 2.084).

Nego provimento.

Isto pôsto:

· Acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, vencidos os Senhores Ministros Starling Soares, revisor, Délio Maranhão, Antônio Carvalhal, Luiz Augusto de França, Mário Lopes de Oliveira e Hildebrando Bisaglia.

Ro de Janeiro, 18 de março de 1959. Delfim Moreira Junior, Presidente. Mauricio Lange, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO TST-RR/2.286-58

A imposição do pagamento das férias em dôbro, não gozadas nos doze meses seguintes ao período aquisitivo não decorre de dolo do empregador mas de culpa.

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como Recorrente, S.A. Geon do Brasil — Indústria e Comércio e, como Recorrido, David Aleuria:

O Reclamante, alegando não ter sua empregadora lhe concedido as férias no devido tempo, reclamou a esta lustiça seu pagamento em dobro.

A M.M. Décima Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, tendo em vista não ter a Reclamada concedido, realmente as férias no prazo da lei, e ainda, considerando ter o Reclamante recebido, no curso da a ão o pleiteando na forma simples, condenou a empresa no pagamento da outra parte solicitada, ou seja, a dobra.

Mantida a decisão em grau de embargos, recorreu a empresa de revista, insistindo em que não tivera o «animus» d: não conceder as férias em tempo hábil o propósito de descumprir a lei. Aponta acórdãos que diz serem divermentes do aresto recorrido.

A ilustrada Procuradoria Geral da Justica do Trabalho opina pelo conhecimento mas não provimento do recurso. É o relatório.

VOTO

Preliminarmente — A revista subiu por tôrça da determinação do V. acórdão proferido no agravo de instrumento que se encontra junto aos autos principais, e que assim se le:

«No caso, não posso inferir se o carimbo toi pôsto de favor, como alega o agravado. Só mesmo com a apresentação do «A.R.» é que poderia formar juizo seguro. Assim. dou provimento ao agravo, man-

Acontece porém, ter subido a revista! sem o solicitado «A.R.» e sem qualquer esclarecimento a respeito.

Entretanto, admito como certo e va lioso o carimbo e respectiva data aposta na notificação, pelo que rejeito a preliminar.

Preliminarmente ainda, conheço do recurso que está fundamentado. Mérito

Não obstante conhecer do recurso. nego-lhe provimento em face dos próprios termos do dispositivo legal que rege a espécie.

O art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho fixa, de modo claro e expresso, o prazo dentro do qual o empregador está obrigado a conceder as férias aos seus empregados. Adquirido o direito pelo empregado, as férias deverão ser gozadas nos doze meses se-guintes à data em que às mesmas fizera jus.

Ora, não tendo o Recorrido entrado no gôzo das férias durante os doze meses seguintes ao período aquisitivo, sem dúvida, como bem decidiu a M.M. Junta, está o empregador obrigado ao pagamento das mesmas em dôbro, suieito ainda a penalidade prevista no art. 146 do mesmo diploma legal com aplicação pela Autoridade Administrativa do Ministério do Trabalho.

Não há; falar da necessidade do «animus» em descumprir a lei, basta o seu não cumprimento para infringi-la.

Como bem salienta a decisão recorrida. «quem deixa escoar o prazo previsto no art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem conceder as férias, demonstra objetivamente o «animus» de se não conceder. Não há necessidade, no caso, da existência do dolo. Basta a culpa». E, esta existe. não é negada.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e, rejeitando a preliminar argüida negar-lhe provimento, unanimemente.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1959. - Astolfo Serra, Presidente. - Mario Lopes de Oliveira, Relator.

Ciente. - João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO TST-RR/2.776/58

Embora não gere estabilidade o exercício de cargo de confiança, o tempo respectivo é somado so periodo anterior, em que ocupou o empregado cargo efetivo.

Convertida a reintegração em indenização deve esta ser paga, com base, inclusive, nos salários do cargo de confiança desde que maior seja a remuneração persebida na forma estabelecida pelo art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não provida.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, indústrias Dante Ramenzoni S.A. e, como Recorrido Heitor Campos:

Inicialmente, pede o reclamante a rescisão do contrato, por culpa da emprêsa, em razão das modificações introduzidas no seu contrato de trabalho que lhe prejudicam ou então a permanência do vínculo contratual com restauração das condições anteriores do dando subir a revista porém se contrato, quer as de natureza moral rejeita as preliminares de intempetario gerente, a maior autoridade da emprésa dindo que seja juntado o «A.R.». como as de ordem material, bem como dade e de julgamento extra petita ar- no local, por isso mesmo, na forma do

Demitido o reclamante após a propositura da ação, pede a alteração do pedido, pleiteando que, caso não seja autorizada a rescisão, seja procedida a reintegração com as consequências legais, mantido, entretanto, o alternativo, anteriormente formulado.

Na contestação, afirma a emprêsa que colidentes são as pretensões do reclamante e que este não é estabilitário pois sempre exerceu funções de chefia, sendo rescindido o contrato por culpa exclusiva do mesmo. Decaiu o reclamante da confiança da empresa, retendo êste ainda abusivamente, bens patrimoniai; da reclamada.

Devolvidos pelo reclamante à emprêsa os documentos que estavam em seu poder, ouvidas as partes e testemunhas, produzida prova pericial, decidiu a M.M. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal pela procedência, em parte, da reclamação, condenando a emprêsa a fazer dois periodos de férias em dobro, um simples, diferenças de dissidio coletivo, conforme o pleiteado, diferença de remuneração referente ao ano de 1955, conforme a inicial e no «quantum» encontrado pela perícia desempatadora, bem como a reintegração do reclamante, com pagamento da remuneração correspondente ao período de afastamento, tudo conforme se apurou em liquidação, tomando-se, por base, na liquidação, o laudo desempatador de ils. (ils. 644).

Fundou-se a respeitável sentença:

1) Estável é o reclamante porque anteriormente era simples vendedor, exercendo nos útlimos tempos cargo de contiança; 2) devidas as férias porque não provado o seu pagamento pela empresa; 3) vinculado o reclamante ao sindicato dos comerciários, provado pelo recolhimento do «impôsto sindi-cal" pelo que assiste-lhe direito às diferenças salariais decorrentes da majoração concedida àquela categoria profissional em sentença normativa; 4) a modificação do sistema de vendas processada pela emprêsa resultou em vultoso prejuizo ao reclamante, no ano de 1955; 5) o afastamento do autor dos serviços da reclamada não pode ter efeito diante da estabilidade que o mesmo detém e, embora existisse um forte atrito entre as partes, não parece, entretanto, obstáculo irremovivel para a continuidade do contrato, mas tendo sido o reclamante injustamente afastado do trabalho, ressarcido deve ser dos prejuízos sofridos.

A emprêsa poderá dar ao reclamante cargo de contiança compatível com o que o autor exercia ou revertêlo ao seu cargo fixo, nesse caso garantidas as condicões contratuais (fls. 644).

Rejeitou ainda a M.M. Junta os embargos de declaração opostos pelo reclamante, informando que o reclamante deverá ser reintegrado no cargo de confiança que ocupava com garantia das vantagens que tinha ou, então, reintegrado no seu cargo efetivo ou ainda, em lugar compativel. Esclarece o decisório que só com execução se poderá firmar qual o lugar e a remuneração que deverá ser exercida, já que inexistem, nos autos, elementos capazes para uma solução exa-

ta (fls. 656).

Ordinariamente recorrem os litigantes e o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 692, por unanimidade rejeita as preliminares de intempetai-

a retratação por escrito pela emprêsa guida pela emprêsa, para, no mérito, dos conceitos desairosos emitidos. por maioria, vencido o Juiz Celso Lanna. converter a reintegração em indenização dupla, sem prejuízo dos salários até esta data.

> Quanto à preliminar de intempestividade do recurso, apoiou?se o de-cisório regional na disposição do ar-tigo 862, § 5.º do Código de Processo Civil, afirmando que, se a sentença que rejeita os embargos de declaração silencia quanto ao manifesto propósito do embargante em atos protelatórios, está suspenso o prazo para interposição do recurso ordinário trabalhista. No que tange à preliminar de julga-

> mento extra petita, tendo sido alternativo o pedido inicial, concluindo a decisão pela reintegração, não decidiu fora do pleiteado, conforme pretende a reclamada.

Endossando o v. aresto regional os fundamentos da decisão de primeira instância, quanto ao mérito da causa, entendeu todavia desaconselhável a reintegração do reclamante, e dentre outros fundamentos. sustenta: ∢Tal atrito assumiu proporções consi-deráveis com o ajuizamento da ação, de modo que seria quando não aviltante, pelo menos, desiguais para o empregado ter que enfrentar com o mesmo ânimo cordial, as ofensas e as humilhações de seus empregadores, mormente quando vitorioso na lide" (fls. 691).

Nas alíneas do permissivo legal se arrima a revista oferecida pela emprêsa e, contra-arrazoado o recurso, opina a Douta Procuradoria Geral pelo no conhecimento e não provimento da revista.

E' o relatório.

voro

Preliminar de conhecimento: -Recorrente dois julgado (TST-5.122 de 1950 e TST-2103/50) que negam o pagamento de salários na rescisão do contrato do empregado estável por incompatibilidade (fls. 696/697).

O v. acórdão recorrido converteu a reintegração em indenização dupla com pagamento dos salários pelo tempo de fastamento do reclamante. Flagrante o conflito de julgado, conheço da re-

Preliminar de nulidade por julgamento extra petita sustenta a recorrente que antagônicas eram as relações litigiosas e assim não ensejariam na forma do art. 153 do Código de Processo Civil o pedido alternativo de indenização que pressupõe rescisão e o de reintegração que mantem o vinculo contratual.

Mas o § 1.º do art. 163 do Código de Processo Civil declara alternativo é o pedido quando de mais de uma forma puder eeftuar-se o reconhecimento da relação de direito litigiosa, não vedando que flagran'emente diversas sejam as soluções propostas.

Na verdade, a relação de direito, no caso presente, tanto poderia ser solucionada pela indenização como pela reintegração, cabendo salientar-se que o processo trabalhista, autoriza. como faculdade dos juízes e tribunais do trabalho, optar por uma ou outra forma.

Alternativo foi o pedido e incorreu o julgamento extra petita, pelo que rejeito a preliminar.

Preliminar de incompetência ratione loci: - Afirma a recorrente que era o reclamante, ao tempo da reclamação, gerente, a maior autoridade da empresa

Leis do Trabalho incompetente e a Lestiça do Trabalho do Distrito Fedee competente a de São Paulo, domicilio e sede do empregador.

A exceção não foi arguida na oporunidade legal e ainda que discutivel natéria no atinente à equiparação do agente ao gerente, não cabe, agora, discutir sobre a competência em razão do lugar quando o silêncio do reclamado equivale ao consentimento. Mérito.

Quanto ao mérito, não tem a menor procedência a assertiva da recorrente de que somente exerceu o reclamante cargo de função de confiança e isto porque a prova que deriva da carteira profissional (fls. 556) dos demais documentos e da pericia (fis. 512, 514 e 536) atestam que o recorrido era nateriormente um vendedor.

O cargo de confiança não gera estabilidade mas o tempo de seu exercício 🛊 somado ao tempo de trabalho em cargo efetivo, inclusive na aquisição da estabilidade.

Impossível o entendimento diverso, porquanto a confiança que mereçeu o empregado e os serviços especiais prestados em razão desta confiança, como um alter ego do empregador não pode resultar em prejuízo do empregado, em liagrante acinte aos mais comezinhos principios que regem a legislação do trabalho.

Indubitàvelmente, era o reclamante estável quando deu entrada em sua reclamação na Justiça do Trabalho.

Frágil é a argumentação da recorrente no que tange ao pagamento das férias a que foi condenada, ao afirmar que duvidoso é o direito a férias do getente, ainda porque a própria empresa não as tem.

Ocupante ou não de cargo de confiança é o gerente um empregado, subordinado, não estabelecendo a lei qualquer exceção ao mesmo para o gôzo do direito de férias, preceito de ordem imperativa, estabelecido pela Constituição vigente.

Convertida a reintegração em inde nização paga em dôbro de acôrdo co-n o salário percebido, não procede a alegação de impossibilidade da incenização com base no salário percebido na qualidade de gerente, não obstante o julgado indicado a fls. 696 (TS:-5.122 de 1950), e isto porque o act. 477 da Consolidação das Leis do Tabalho ordena o pagamento da indenização na Lese da maior remuneração que tenha percebido o empregado na empresa, não estabelecendo a Consolidação das Leis do Trabalho qualquer limitação para cs que percebem ma les salários em metio de exercício de cargo de con-Hanca.

Some os salários a cujo pagamento kil cengenada a impresa e referente so tempo de afastamento do recla monte, cabe salientir que, logo após a p: positura da ação foi o autor Hacolinate dispensallo, impedido, portanto, de trabalhar e obviamente per- efetivo. ecor. salários.

O aic irregulai do embekso, disponmando seu emprega la evável deverbit. consequentemente, resultar no ragameno dos sulários já que intacta a relação

vários anos, para o sindicato dos comerciar os, constitui um inequivoco recontecimento de sua filiação à aludida entryoria profissional

Em roma, resultou a reclamação do ato empregaticio, modificando o sistema de ver cas e, com isso, ocasionando pre-juisos ao reclamante. E reste fato admitido pelas vv. instâncias inferiores uae logrou prova en contrário da reclamada.

Assino sendo, dia ce da irretorquivel incompatitilidade existente entre os litigantes impunha-se a conversão em iedenização e, como ficou alhures exposto, tendo sido bem aplicada a lei a doutrina e a jurisprudência pelo vv. acórdão recorrido, nego provimento à

Isto pôsto:

Acorcam os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Suvenor do Trabalho conhecer do recurso e rejeitar as prelimini rea arguidas, un nimemente, e negar-lhe provimento, veucido o Sr. Ministra Ionas Melo de Carvalho.

Danise por impadido o Sr. Ministro Tostes Malta.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1959. — Junc Barata, Presidente. — Hilde-brando Bisaglia, Relator.

Carnet - João Arra de Carvalho. Procure to 1- Geral.

PROC. TST-RR-2.863-58

Não cabe aviso prévio nos casos de rescisão de contrata de trabalho, fundado no § 1º do art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como Recorrente, Luiz everiano Ribeiro e, como Recorrido, Benjamin Cordeiro:

Trata-se de reclamação de emprega-do que obtendo alto do Instituto de Previdência onde estivera em gêso de Aposent.: 80% de Cr\$ 3.937,91 = Sants, vitimado no naufrágio do na-vio "Oswaldo Aranha"; aos descontos legais. Considerando que o Conselho Fisbeneficio, pretendeu retornar ao emprêgo sendo recusado.

A MM. 123 Junta do Distrito Federal, julgou procedente, em parte, a reclamação, condenando a reclamada no pagamento do aviso prévio, mantendo a decisão em grau de embargos.

Dai a presente revista manifestada pela reclamada, com apoio em ambas as alineas do art. 896 da Consolidação dos Leis do Trabalho. Dando como violados os art. 475, § 1º do referido diploma legal e 4º do Código de Processo Civil e apontando acórdãos como divergentes do julgado recorrido, insiste na nulidade da decisão originária por julgamento "extra-petita", condenando-a a MM. Junta "a quo" em verba não solicitada na inicial. Quanto ao mérito, pede a improcedência da reclamação por não obrigada ao aviso prévio de rescisão do contrato, apenas o de pagar a indenização de antiguidade, constasse o reclamante mais de um ano de serviço

Contra-arrazoado o recurso, opinou a donta Procuradoria Geral pelo seu não conhecimento e não provimento E' o relatório.

voto

Preliminar de nulidade

Não tem qualquer procedência, contendo-se no maior o pedido menor, só não reconhecido verificado que o reclamante não contava um ano de serviço efetivo.

Mérito

E' de ser provido o recurso, de acôrdo com a jurisprudência desta instância Superior. Realmente, cancelada a aposentadoria, ao empregado é apenas asesgurado o direito de retornar à função que ocupava ou à indenização de antiguidade, usando o empregador da faculdade que lhe assiste de rescindir o Geral.

Consolidação das Leis do Trabalho). não cabendo, nesta hipótese o aviso prévio.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencido o sr. ministro Luiz Augusto da França.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1959. - Oscar Saraiva, Presidente. - Thelio da Costa Monteiro, Relator. - Ciente: loão Antero de Carvalho, Procurador

CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO Nº 107.907-55

Toma-se conhecimento do pe-

Vistos e relatados estes autos em que Alcobiades Sosa segurado da Caitue Alcohades Sosa segurado da Cal-tar de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e dos Serviços Públicos do Rio Grande de Sul, solicita revisão do "quantum" de sua aposentadoria: o \$ 29 do art. 36, do Decreto 26.778, Considerando que se trata, no caso,

Considerando que o benefício concodido em 4 oc janeiro de 1952. porém o desligamento do empregado so
se operou em 8 de fevereiro de referencia de refere rido ano:

Considerando que a partir de 1-2-51, o mesmo passou a perceber Cr\$ 4.315.00:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimemente, tomar conhecimento do pedido de revisão, dido de revisão para homologar para adotar o 2º cálculo efetuado pelo o 2º cálculo do Serviço Atuarial. Serviço Atuarial de acôrdo com o parecer da douta Procuradoria de Previdência Social, vencido, porém, o relator porque determinava que os efei-tos da revisão somente seriam contao \$ 2º do art. 36, do Decreto 26.778, de 14-6-49.

Rio de Janeiro, 23 de março de

2º CÁLCULO

Vencimentos percebidos pelo associado durante os últimos 12 meses anteriores ao desligamento:

12m

Cr\$ 47,255.00

Cr\$ 47.255.00 + 12 = Cr\$ 3.937.91

Para efeito dos cálculos acima foi admitido como legal o cômputo da que determina o art. 30 do Decreto-importância de Cr\$ 4.315,00, como lei n.º 7.036, de 10-11-44, se manifes-vencimentos percebidos pelo segurado tou pela concessão da pensão ploi-

a partir de agôsto de 1951. O benefício em aprêço está sujeito à majoração proveniente da Lei 2.550 de 30-6-54.

Rio de Janeiro, 22-4-1955 — Francisco de Souza Machado, Esc.
De acôrdo — A consideração do Sr.
Diretor do S. At.

De acôrdo - Ao Eg. C. S. P. S.

Em 26-4-1955. — Carlos Jurdan,

PROCESSO 100.292-58

Nega-se provimento ao recurso do presidente do Instituto para. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de determinar a concessão do bene- 1959. — Jorge Alousio Fontenelle, fício requerido que se enquadra Presidente. — Alfredo Pereira Nunes, perfeiramente nas leis de Previ- Relator, ad-hoc. dencia Social.

Vistos e relatados êstes autos em que o Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pansões dos Malitimos recorre da resolução do Conselho Fispensão e manuterção Maria Ceralda dos Santos:

Considerando que o Conselho Fis-cai do aludido Instituto, à vista do teada;

Considerando que o beneficio pleiteado se enquadra perfeitamente nas leis de Previdência Social,

Resolve o Conselho. Superior de Previdência Social, por maioria, contra o voto do Relator, negar piovimento ao recurso, para mandar con-Rio, 22-4-1955 — Gilberto Lira da ceder o beneficio requerido, que se Silva, Chefe da Sec. S. cnquadra, perfeitamente, nas leis de Previdência Social.

> Foi designado Relator ad-hoc o Conselheiro Alfredo Pereira Nuncs — 1.º voto vencedor. O voto vencido do Conseiheiro Relator, doutor Paulo da Câmara deverá figurar, na integra, ao pé do acórdão.

Fui p. escnte: Clovis Maranhão, Procuracoi.

VOTO VENCIPO DO CONSELHEIRO PATILO DA CÂMARA

Considerando que o art. 30 do Decal do mesmo Instituto, que concedeu creto-lei n.v 7.036, de 10-11-44, estide sa ario à heleceu; "as indenizações concedinas Maria Geralda dos Santos:

Preliminar de conhecimento

Merece conhecido o recurso, face a

divergência apontada no sentido de não

Também não merece acolhida a as
ser devido o aviso prévio, usando o

pertitiva de não pertener o reclamante empregador da faculdade contida no

Maria Geralda dos Santos:

Considerando que a Presidência do

Instituto indeferiu a pretencão da pretencão da pretencão da pretencão de substituto indeferiu a pretencão da pretencão de seguro-invalidez, e do seguro-morte assegurar os palas institutições de pre
morte de seu esoso, Oscar Ribeiro dos vidência social";